



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 10.161, de 21 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a atividade de despachante documentalista e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O despachante documentalista é a pessoa física, habilitada e devidamente inscrita junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Rio Grande do Norte – CRDD/RN, para exercer as seguintes atividades:

I – trâmite de documentos de veículos automotores, impostos sobre a propriedade, taxas, multas e emolumentos incidentes sobre serviço de trânsito e transporte;

II – revalidação e segundas vias da CNH – Carteira Nacional de Habilitação;

III – atestados de qualquer natureza;

IV – registro e porte de armas;

V – obtenção de documentos e certidões perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

§ 1º. O despachante documentalista, mediante anuência e independentemente de mandato, representará seus clientes perante os órgãos públicos, para a prática dos atos listados nos incisos deste artigo.

§ 2º. O despachante documentalista, na organização de sua atividade, deve se registrar perante a Junta Comercial do Estado como empresário ou como empresa individual, e a contratação de auxiliares e de prepostos para a prestação de serviços de escritório no interesse do exercício de sua atividade se regerão pelas disposições da legislação trabalhista.

Art. 2º. O exercício da atividade de despachante documentalista e sua denominação são privativos dos inscritos no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Rio Grande do Norte – CRDD/RN.

Art. 3º. O despachante documentalista responderá, no exercício de sua atividade, por eventuais prejuízos causados a seus clientes, seja por ação ou omissão.

Art. 4º. A atuação do despachante documentalista será no âmbito do município em que estiver registrado, podendo, entretanto, desde que em continuidade a seus serviços, atuar em municípios diversos.

Art. 5º. São direitos dos despachantes documentalistas:

I – exercer com liberdade a atividade em todo o Estado, subordinado às normas de seu órgão fiscalizador e em conformidade com o disposto no artigo 4º da presente Lei;

II – ter respeitada, em nome do sigilo profissional e da liberdade de defesa, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho;

III – ser desagravado publicamente, pelo órgão de classe, quando ofendido ou agravado no exercício de sua atividade;

IV – ter livre acesso a qualquer repartição pública para o exercício de sua atividade, dentro do expediente e horários normais de funcionamento do órgão, obedecendo as normas de cada local;

V – usar credenciais, símbolos e insígnias privativos de sua atividade, visando sua identificação como despachante documentalista;

VI – não ser punido pelo órgão de classe sem prévia sindicância, assegurado o direito a ampla defesa.

Art. 6º. São deveres dos despachantes documentalistas:

I – ser inscrito no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Rio Grande do Norte – CRDD/RN para o exercício de sua atividade;

II – tratar colegas, servidores e o público em geral com urbanidade;

III – fiscalizar a atuação de seus subordinados;

IV – desempenhar com zelo e presteza os negócios a ser encargo;

V – prestar contas a seus clientes;

VI – expor em local visível em seu escritório ou local de trabalho, o título de habilitação de despachante documentalista;

VII – fazer constar obrigatoriamente em documentos, papéis timbrados, propaganda e publicidade o nome do escritório e o número de registro profissional;

VIII – preservar o sigilo profissional;

IX – denunciar ao órgão de classe e às autoridades competentes, a prática do exercício ilegal da atividade.

Art. 7º. São requisitos para a inscrição do despachante documentalista:

I – ser brasileiro, maior e ter capacidade civil;

II – possuir certificado de conclusão de curso de formação de despachante documentalista, obtido perante instituição autorizada pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Rio Grande do Norte – CRDD/RN;

III – ser eleito, estar quite com a Justiça Eleitoral e estar em dia com as obrigações do serviço militar;

IV – ter concluído no mínimo o ensino médio, a ser comprovado mediante a apresentação de certificado expedido por instituição de ensino devidamente autorizada a funcionar pelos órgãos estaduais competentes;

V – não possuir antecedentes criminais e cíveis que desabonem a sua conduta ou idoneidade.

Art. 8º. Cancela-se a inscrição do despachante documentalista que:

I – requerer;

II – passe a exercer, em caráter definitivo, profissão incompatível com a atividade;

III – sofrer pena de exclusão;

IV – perder qualquer dos requisitos para o exercício da atividade;

V – falecer.

Art. 9º. Licencia-se o despachante documentalista que:

I – requerer;

II – passe a exercer, em caráter temporário, profissão incompatível com a atividade.

Art. 10. As penas disciplinares aplicadas aos despachantes documentalistas são:

I – advertência;

II – censura reservada;

III – censura pública;

IV – multa;

V – suspensão do exercício da atividade;

VI – exclusão.

Art. 11. O registro e a credencial de identificação dos despachantes documentalistas serão emitidos pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Rio Grande do Norte – CRDD/RN e serão obrigatórios para o exercício da atividade.

Art. 12. Os despachantes documentalistas que já exercem a atividade até a data da publicação desta Lei estão dispensados do curso de formação previsto no Art. 7º, inciso II, desta Lei, devendo apresentar, perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Rio Grande do Norte – CRDD/RN, a documentação comprobatória do exercício da atividade em período anterior a essa data.

Parágrafo único. O prazo para a regularização da atividade perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Rio Grande do Norte – CRDD/RN é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da vigência da presente Lei.

Art. 13. O Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Rio Grande do Norte – CRDD/RN será instalado em Assembleia convocada pelos profissionais que já atuam na atividade de despachante documentalista, atendidas as normas da legislação federal e do Estatuto e do Regimento Interno do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 21 de fevereiro de 2017.

BLE Nº. 34 ANO II
Data: 22.02.2017
Pág. 16 e 17

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
Presidente em exercício